Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 4124/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/12173/2015
PROTOCOLO	:	1608988
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LADÁRIO
ORDEN. DE DESPESAS	:	CLEBER COLLEONE
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 018/2015
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	L.A. DE JESUS DOMINGO – ME
PROCED. LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 010/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPTURA, APREENSÃO E TRANSPORTE DE ANIMAIS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 40.800,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPTURA, APREENSÃO E TRANSPORTES DE ANIMAIS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo n.º 018/2015, celebrado entre o ***Fundo Municipal de Saúde de Ladário*** e ***L.A. de Jesus Domingo - ME***, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de captura, apreensão e transporte de animais de pequeno, médio e grande porte, com valor contratual no montante de R$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais).

Vale ressaltar que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial sob o n.º 010/2015 e a formalização do Contrato Administrativo n.º 018/2015, foram julgados como regulares e legais, conforme a Decisão Singular DSG – G.MJMS – 1341/2016 (pp. 213/216).

Neste momento, cabe analisar a regularidade da formalização do Termo Aditivo n.º 01.

Em sede de Análise ANA - 6ICE – 4266/2017 (pp. 256/259), a Equipe Técnica da 6ª ICE se manifestou pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do 01º Termo Aditivo.

Os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 4321/2017, que se manifestou pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da alteração contratual em apreço.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do Termo Aditivo n.º 01 (3ª fase).

Nesse diapasão, insta trazer à baila a alteração contratual promovida pelo reportado termo:

QUADRO DE APURAÇÃO DE TERMO ADITIVO FORMALIZADO

DADOS INICIAIS DO CONTRATO			
DATA DA ASS.	**PRAZO DE EXECUÇÃO**	**TÉRMINO PREVISTO**	**VALOR DO CONTRATO**
05.06.2015	12 meses a partir da ASS.	05.06.2016	**R$ 40.800,00**

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A PRAZO:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	06.06.2016	07.06.2016	06.07.2016	+ 12 meses	**06.06.2017**	248

B – TERMO ADITIVO REFERENTE A VALOR:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1° T. Aditivo	06.06.2016	07.06.2016	06.07.2016	40.800,00	**R$ 81.600,00**	248

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos, quanto ao Termo Aditivo, em declará-lo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1) Declarar a ***regularidade*** do Termo Aditivo de n.º 01 ao Contrato Administrativo n.º 018/2015 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

R E L A T O R A

Net